

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13738/000.436/91-09

Sessão de : 10 de novembro de 1994

ACORDAD Nr. 107-1.760

Recurso nr.: 85.084 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente : WILTON CAETANO PIRAZZO

Recorrida : DRF/NITEROI - RJ

VLS/

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Na sistemática do artigo 39, inciso VIII do RIR/80, os lucros distribuídos disfarçadamente segundo o disposto nos arts. 367 a 374 do mesmo regulamento são classificados na cedula H da declaração de rendimentos e como tal tributados. Não logrando a pessoa jurídica desconstituir a presunção de distribuição disfarçada de lucros, mantém-se a exigência refletida na pessoa física de seus socios.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILTON CAETANO PIRAZZO

ACORDAM os Membros da Setima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1994.

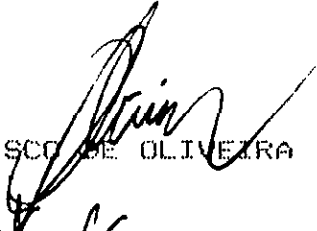

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE



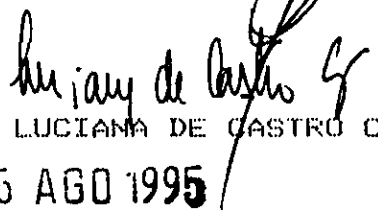
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13738/000.436/91-09

ACORDÃO Nr. 107-1.760


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

— RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

— PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 5 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13738.000436/91-09.

Acórdão nº 107-1.760
RECURSO No. 85084
RECORRENTE: WILTON CAETANO PIRAZZO
RECORRIDA : DRF/NITERÓI - RJ.

R E L A T Ó R I O

A pessoa física nomeada à epígrafe, qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, através da qual foi mantido parcialmente o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Física, juntamente com os acréscimos legais, referente ao exercício de 1987.

O lançamento de ofício, segundo o Auto de Infração de fls. 01/02 decorre de autuação da pessoa jurídica WILTON PIRAZZO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., da qual o recorrente é sócio, onde, em razão de ação fiscal referente ao IRPJ, o Fisco constatou que houve distribuição disfarçada de lucros, na forma do disposto no artigo 367, inc. V, do RIR/80, em razão dos fatos descritos no processo no. 13788.000435/91-38, do qual este é decorrente.

A impugnação, em síntese, possui as mesmas razões apresentadas frente ao lançamento do IRPJ, insurgindo-se, ainda, o impugnante, contra o lançamento do IRPF, pois, segundo o Ac 103-07.809/87, o fato não gera tributação reflexa na pessoa física dos sócios.

De acordo com a ementa da decisão recorrida, "Se a presunção de distribuição disfarçada de lucros não for elidida pelo sujeito passivo, o lucro considerado como distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento e classificado na cédula H da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio."

Ao se insurgir contra a decisão "a quo", o recorrente limita-se às razões de apelo apresentadas junto ao processo principal, as quais lá se encontram relatadas.

Esta Câmara, ao julgar o recurso no. 107337, referente ao processo principal, resolveu negar-lhe provimento, nos termos



Serviço Público Federal - Processo nº. 13738.000436/91-09.
Acórdão nº. 107-1.760

do voto do Relator, conforme Acórdão nº. 107-1.705, de 09/11/94.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Nos termos do que dispõe o art. 39, inc. VIII, do RIR/80, relativamente ao período alcançado pela autuação, classificam-se na cédula H os lucros distribuídos disfarçadamente, nos termos dos artigos 367 a 374 do mesmo regulamento.

Segundo consta do processo matriz, do qual este é decorrente, a distribuição disfarçada de lucros caracterizou-se em razão de empréstimos feitos pela pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio, cuja hipótese encontra-se descrita no art. 367, inc. V, do RIR/80.

Não obstante as alegações de defesa, inclusive de apelo frente a este Colegiado, a pessoa jurídica não logrou afastar a presunção de distribuição disfarçada, segundo os fundamentos esposados no voto proferido relativamente ao processo principal, cuja exigência foi mantida com o desprovimento do recurso.

Por conseguinte, não há como afastar a exigência feita em relação à pessoa física do sócio beneficiário da distribuição, nos termos do artigo 39, inciso VIII, do RIR/80, que fulcrou o lançamento em discussão, razão pela qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 10 de novembro de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

